



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406309 - PR (2023/0241776-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAV. AÇÃO COLETIVA N. 0002767-94.2001.4.01.3400. PRÉVIO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

1. É pacífica nesta Corte a compreensão segundo a qual "[a] valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão recorrido configura hipótese não vedada pela Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 1.425.071/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/9/2018).

2. Hipótese em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela inexistência de tríplice identidade entre o mandado de segurança individual (MS n. 96.00.05811-3) e a ação coletiva (Processo n. 2001.34.00.002765-2), situação que autoriza o afastamento da preliminar de coisa julgada. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.421.927/PR, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 4/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.483.211/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/4/2026.

3. A revisão da premissa fática extraída do acórdão recorrido acerca da ausência de identidade entre as duas demandas, por meio do cotejo analítico entre as respectivas petições iniciais, é inviável por caracterizar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406309 - PR(2023/0241776-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAV. AÇÃO COLETIVA N. 0002767-94.2001.4.01.3400. PRÉVIO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

1. É pacífica nesta Corte a compreensão segundo a qual "[a] *valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão recorrido configura hipótese não vedada pela Súmula 7/STJ*" (**AgInt no REsp n. 1.425.071/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/9/2018).
2. Hipótese em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela inexistência de tríplice identidade entre o mandado de segurança individual (MS n. 96.00.05811-3) e a ação coletiva (Processo n. 2001.34.00.002765-2), situação que autoriza o afastamento da preliminar de coisa julgada. Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.421.927/PR**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 4/4/2025; **AgInt no AREsp n. 2.483.211/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/4/2026.
3. A revisão da premissa fática extraída do acórdão recorrido acerca da ausência de identidade entre as duas demandas, por meio

do cotejo analítico entre as respectivas petições iniciais, é inviável por caracterizar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** desafiando a decisão de fls. 308/313, que deu provimento ao recurso especial de **Eliana Maria dos Santos**, a fim de reformar o acórdão recorrido, de modo a afastar a preliminar de coisa julgada, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que dê prosseguimento ao cumprimento de sentença, decidindo-o como entender de direito.

Inconformada, a parte agravante sustenta que, ao contrário do que foi consignado no *decisum* atacado, fica evidente que o Mandado de Segurança n. 005478-48.1996.4.01.3400/DF (96.00.05502-5) possuía objeto idêntico ao da subjacente ação coletiva de conhecimento, ora em fase de cumprimento individual (Processo n. 0002767 94.2001.4.01.3400/DF), cujo objeto foi abrangido pela primeira demanda.

Em suas próprias palavras (fls. 321/326):

A cópia do aludido Mandado de Segurança anexada no Evento 38 evidencia que o direito discutido e denegado na ação mandamental se refere ao mesmo direito cuja satisfação a parte busca nesta neste cumprimento de sentença.

Isto porque o que a parte autora objetivou no MS e agora objetiva neste cumprimento de sentença coletiva é exatamente o recebimento das parcelas de RAV no valor de até 8 vezes o vencimento básico, tal como vinha sendo pago anteriormente.

Tanto no Mandado de Segurança informado, como na ação coletiva que deu ensejo a esse cumprimento, fora pedido o recebimento da diferença da gratificação da RAV, a partir do questionamento da redução do percentual da RAV/base de cálculo previsto para os então TTNs na MP 831 depois convertida em lei.

A causa de pedir é a redução do pagamento da RAV aos TTNs em razão da aplicação da Resolução CRAV n° 001/95 em ambos os processos, enquanto os pedidos, com alguma variação na redação, são de retorno do pagamento da RAV em até 8x, como previa o artigo 8° da MP 831/95, depois convertida em lei.

Para demonstrar a identidade de pedidos e causa de pedir nas duas ações, passemos a comparação de ambas. Assim, conforme a petição inicial juntada no Evento 38, os impetrantes objetivaram, em síntese, o seguinte:

[...]

Veja-se que na inicial da ação coletiva, talvez em razão das sucessivas denegações das impetrações individuais, procura-se maquiar a fundamentação, no sentido de descaracterizar a causa de pedir, e o fato objetivo do pedido,

consubstanciados na redução do valor da RAV implementada pela Resolução CRAV nº 001/95.

Todavia, em uma análise mais detalhada dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, infere-se de forma irrefutável que se trata de identidade de causas de pedir.

A ação mandamental, conforme já exposto, fora expressa em apontar a citada resolução como o fato objetivo e causa de pedir do restabelecimento do pagamento da RAV em 8x os vencimentos dos então TTNs.

Já na coletiva, a inicial procura desvincular a aplicação da Resolução CRAV nº 001/95 como razão da redução do valor da RAV na seguinte passagem:

[...]

Trata-se de clara manobra da inicial para, ao buscar desvincular a Resolução CRAV nº 001/95 como a causa da redução do valor da RAV, escapar ao confronto fático-jurídico que comprovaria a duplicidade da demanda coletiva em relação às diversas impetrações individuais ajuizadas anteriormente.

Além da própria contradição contida na petição inicial da demanda coletiva, o texto da Resolução CRAV nº 001/95, demonstra de forma clara, e diversamente da tese sustentada na inicial coletiva, que fora efetivamente a causa da redução do valor da RAV já a partir do mês de junho de 1995, a não apenas a partir de outubro de 1996, conforme se infere de seu texto:

[...]

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 336).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Narram os autos que a parte ora agravada promoveu cumprimento individual do título judicial formado na Ação Coletiva n. 2001.34.00.002765-2, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – SINDTTEN contra a **União**, em que foi postulada a declaração do direito dos substituídos à RAV nos termos da MP n. 831/1995 (Lei n. 9.624/1998), no período de janeiro de 1996 a junho de 1999.

O Juízo de primeiro grau extinguiu em parte o cumprimento de sentença pela existência da coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança n. 96.00.05811-3/DF, tendo a sentença extintiva sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos, *in litteris* (fls. 64/69):

Coisa julgada

Inaplicáveis tanto o disposto no art. 104 do CDC, como a renúncia tácita aos efeitos da ação coletiva, resta saber se estaria caracterizada a ofensa ao instituto da coisa julgada.

Como referido, ambas as demandas, individual e coletiva, têm por objeto diferenças a título de Retribuição Adicional Variável devidas aos Técnicos do Tesouro Nacional, devidas pelo afastamento da Resolução CRAV 001/95.

Necessário relembrar os períodos postulados nas demandas transitadas em julgado:

- Mandado de Segurança individual 96.0012381-0, a partir 07/1996.

- Ação Coletiva: de 01/1996 a 06/1999.

Esta Corte Regional reconhece a eficácia preclusiva da coisa julgada quando o pedido final das demandas for o mesmo, embora a abordagem/fundamentação possa ser distinta, verbis:

[...]

Do relato efetuado no item 1 desta fundamentação, percebe-se que as demandas em comento têm, em última análise, identidade de seu principal fundamento, eis que buscam o direito ao pagamento da RAV nos moldes da MP nº 831/95 como decorrência do afastamento da Resolução CRAV nº 001/95, com manutenção do pagamento da RAV no limite de até oito vezes o equivalente ao vencimento básico dos Técnicos do Tesouro Nacional.

Destarte, inegável que as demandas em questão versam sobre as mesmas diferenças de RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional, ainda que com abordagem/fundamentação parcialmente distinta, de maneira que se operou a coisa julgada quanto à matéria, porém apenas em parte, no tocante ao período em comum, ou seja, a partir de 07/1996.

Extinção da execução A União postula a extinção do cumprimento de sentença de origem, fundado em título executivo formado na Ação Coletiva nº 2001.34.00.002765- 2.

Versando ambas as demandas, individual e coletiva, sobre a mesma matéria, e rejeitado na ação mandamental o direito às diferenças de RAV (por acórdão transitado em julgado), não poderá o exequente se aproveitar do título executivo coletivo, sob pena de ofensa à coisa julgada formada em ação específica (individual).

No mesmo sentido da impossibilidade de execução de valores reconhecidos em Ação Coletiva diante de coisa julgada em sentido contrário formada em ação individual, os seguintes julgados:

[...]

Diante da existência de coisa julgada desfavorável à pretensão ora posta, a gerar a ilegitimidade da parte exequente para a execução do título executivo formado na Ação Coletiva nº 2001.34.00.002765-2, há de ser extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 330, II, e 924, I, ambos do CPC/2015 , por ausência de condição da ação.

(Grifos nossos)

Como se extrai do trecho acima colacionado, a Turma Julgadora asseverou que é ***"inegável que as demandas em questão versam sobre as mesmas diferenças de RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional, ainda que com abordagem/fundamentação***

parcialmente distinta, de maneira que se operou a coisa julgada quanto à matéria, porém apenas em parte, no tocante ao período em comum, ou seja, a partir de 07/1996" (fl. 65, grifo nosso).

Nessa linha de ideias, fica evidenciado que o acórdão recorrido aplicou a eficácia preclusiva da coisa julgada a partir de aventada identidade entre o mandado de segurança individual (MS n. 96.0012381-0) e a ação coletiva (Processo n. 2001.34.00.002765-2), embora ele próprio reconheça "abordagem/fundamentação parcialmente distinta".

Nessa linha de ideias, a revisão da premissa fática extraída do aresto recorrido acerca da ausência de identidade entre as duas demandas, por meio do cotejo analítico entre as respectivas petições iniciais, é inviável por caracterizar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.406.309 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0241776-7

Número de Origem:

00027679420014013400 27679420014013400 50091568020214047003 50385384420224040000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200

ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELIANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200

ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026